



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059006-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1059006-19.2024.8.26.0053

Apelante: Andrea Maria Assunção Esteves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.768

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL PSIQUIÁTRICA. APELO DA SEGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, ENFRENTANDO COM PRECISÃO TODAS AS QUESTÕES TÉCNICAS QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO PRECISO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. PROVA PERICIAL BEM FUNDAMENTADA E NÃO INFIRMADA POR PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo da segurada. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pedido de renovação da perícia técnica. Desnecessidade. Trabalho técnico preciso, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

Concessão de benefício acidentário. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral da segurada. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial não infirmado por parecer técnico divergente. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANDREA MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rogerio Leitão Torezan*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS incumbirá ao Estado, nos próprios autos, na forma do Tema 1.044/STJ (fls.79/81).

Apela **a segurada** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova prova pericial médica. No mérito, objetiva, em síntese, a reforma do julgado, sob o fundamento de que ficou comprovada a sua incapacidade laborativa, devendo ser afastado o laudo pericial, pois tangenciou a questão ora debatida. Afirma que há inconsistências no referido laudo, razão pela qual a prova deveria ser refeita. Requer o provimento do recurso, com a conversão do julgamento em diligência, para designação de nova perícia médica. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício acidentário cabível (fls. 85/89).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.97).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença**, tangente à necessidade de conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial médica, não havendo que se cogitar no propalado cerceamento do direito de defesa.

A prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, de modo que não há justificativa para a realização de novas diligências.

No mais, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, além de testes propedêuticos. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, por meio e parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou impróprio, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da causa.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de analista de negócios, passou a sofrer de doenças psiquiátricas (transtornos ansiosos (CID 10 F41), transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (CID 10 F41.0), ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), transtorno ansioso não especificado (CID 10 F41.9), esgotamento (CID 10 Z73.0), CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo), ocasionadas pelas atividades laborais desenvolvidas, apresentando incapacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária relacionado às doenças narradas nos autos.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. J. Otávio de Felice Júnior* (fls. 51/61), atestando a **inexistência de incapacidade laborativa** decorrente das moléstias discutidas nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Discussão

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue:

A documentação médica apresentada descreve outros transtornos ansiosos (F41), transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (F41.0), ansiedade generalizada (F41.1), transtorno ansioso não especificado (F41.9), esgotamento (Z73.0), F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo, entre outros acometimentos descritos.

O tratamento psiquiátrico medicamentoso descrito consiste no uso de escitalopram e venlafaxina.

A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é oito de janeiro de 2024, vide documento anexado aos autos.

A pericianda apresenta exame psiquiátrico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. A pericianda não apresenta, ao exame médico completo, repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como analista de crédito.

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame médico, e na documentação médica apresentada, que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

(...)

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais.

Há nexos concausais entre a atividade laboral como analista de crédito no Banco e as doenças psiquiátricas descritas na documentação médica.” (fls. 55/56 - grifados originais)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Quanto à **incapacidade laborativa**, esta restou cabalmente

afastada, apontando o *expert* que a autora não apresenta prejuízo funcional, considerados os achados periciais em cotejo com as atividades habituais de analista de negócios.

Por ocasião do exame psiquiátrico, asseverou o vistor judicial que a autora apresentava: “Autocuidado preservado, calma, colaborativa, vígil, atenta, sem prejuízo de memória. Pensamento com curso preservado, agregado, ausência de delírios. Capacidade de compreensão e abstração preservada. Crítica preservada. Discurso coerente. Eutímica, afeto preservado. Psicomotricidade normal. Sem alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações.” (fl.55).

A propósito, concluiu o *expert* que: “A pericianda apresenta exame psiquiátrico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. **A pericianda não apresenta, ao exame médico completo, repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como analista de crédito. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame médico, e na documentação médica apresentada, que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.** Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.” (fl.58 - g.n.).

A despeito da irresignação da segurada, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que resulte na incapacidade para o trabalho da segurada.

Não havendo incapacidade laborativa, incabível a concessão de

benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade para o trabalho resultante do acidente laboral ou da doença profissional e não a moléstia em si.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público que são aplicáveis à espécie:

Honorários periciais – Autarquia – Atribuição ao Estado de São Paulo o seu custeio – Impossibilidade uma vez que não foi parte no processo e nem integrou a lide – Recurso desprovido. Benefício acidentário – Trabalhador – **Psiquiatria** – Ausentes os requisitos para a concessão do benefício, julga-se improcedente o pedido – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1032032-13.2022.8.26.0053; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 2/4/2024; Data de Registro: 2/4/2024 - g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Quadro psiquiátrico** – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso da autora improvido. ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos valores referentes aos honorários periciais pelo ente autárquico – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Ônus da sucumbência – Fazenda Pública Estadual – Inadmissibilidade de se atribuir o encargo a quem não participou do processo – Questão a ser perseguida em outra ação, com observância dos Princípios Constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal – Recurso do INSS improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1056352-30.2022.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 1/12/2023; Data de Registro: 1/12/2023 - g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – **Problemas psiquiátricos no obreiro** – Concessão de "auxílio-doença" e sua conversão em "auxílio-acidente" – Inadmissibilidade – Ausência de incapacidade laboral reafirmada categoricamente pela perita nos esclarecimentos prestados à perícia médica em sede de conversão do julgamento em diligência determinada de ofício – Inviabilidade da reparação pretendida no caso em tela – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Ação julgada improcedente – Apelos das partes – Pedido do INSS de reembolso pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais

adiantados no processo nos casos em que a parte autora goza de isenção dos ônus sucumbenciais – Adoção da tese firmada pelo Colendo STJ quando do julgamento dos REsp's nºs 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, relativo ao Tema 1044, no sentido de que aquela verba ficará a cargo do Estado nessas hipóteses – Inadmissibilidade – Estado de São Paulo que não é parte no processo e não integrou a lide, inexistindo desse modo a viabilidade de se atribuir a ele o encargo do pagamento dos salários periciais, até mesmo diante da ausência de previsão de tal gasto em seu orçamento, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal – Receitas do Fundo de Assistência Judiciária destinadas, exclusivamente, a financiar as despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, nos moldes do que preconiza o inciso II, do §3º, do art. 95, do CPC – Repasse à Defensoria Pública, apenas e tão somente, da sua gestão, nos termos do art. 236, da LC nº 988/06, razão pela qual é inafastável a conclusão de que não incide à hipótese a regra prevista no disposto no § 5º, do art. 95, do mesmo CPC – Possibilidade de a autarquia reclamar o reembolso em ação própria ajuizada para tal finalidade – Decisão mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível nº 1010554-65.2022.8.26.0564; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023 - g.n.)

APELAÇÃO – Ação julgada improcedente. PRELIMINAR – **Cerceamento – Não configuração – Realização de vistoria, nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares – Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado** – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ACIDENTE DO TRABALHO – **Males psiquiátricos** e na coluna vertebral – Ausência de nexo causal quanto a ambas as moléstias – Ausência de incapacidade laboral quanto à doença psiquiátrica – Indenização acidentária indevida – Improcedência mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS – Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça – Reembolso, entretanto, que deverá ser requerido em ação própria, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Estado de São Paulo não integrou a lide – Precedentes. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. (TJSP; Apelação Cível nº 1014605-71.2020.8.26.0053; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 30/9/2023; Data de Registro: 30/9/2023 - g.n.)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação acidentária. Professora. **Males psiquiátricos.** Patologia atribuída ao trabalho. Ação julgada improcedente. Apelo da autora. **Laudo pericial apurou ausência de incapacidade. Trabalho pericial suficiente para o desate da controvérsia instaurada.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a conclusão do laudo oficial e os demais elementos de convicção Ônus da prova da autora. Inteligência do art. 373, inc. I, do CPC. Aplicação do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Improcedência mantida. Recurso da autarquia. Pretensão de reembolso dos valores adiantados a título de honorários periciais pelo Estado. Tema 1044 do C. STJ. Impossibilidade de condenação do Estado Federado que não fez parte do processo ao pagamento daquela obrigação. Pretensão que deve ser exercida pela via própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Sentença mantida. Recurso do autor improvido e recurso da autarquia ré improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1002019-10.2017.8.26.0634; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/9/2023; Data de Registro: 13/9/2023 - g.n.)

Destarte, em que pesem os diagnósticos médicos apresentados, a incapacidade laborativa (repercussões funcionais das doenças no trabalho) não foi constatada, sendo impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator